



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº 84/2016 - PROC UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU

NUP: 23068.020328/2009-18

INTERESSADOS: PRÓ REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO - PRPPG/UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. NOVA PLANILHA DE RECEITAS. ACRÉSCIMO DE VALOR. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI Nº. 8.666/93.

Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *SEXTO* Termo Aditivo (fls. 847/848), referente ao Contrato nº 33/2010, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato, bem como prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/04/2016.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 105/110), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Ensino e Pesquisa “Programa Institucional da Universidade Federal do Espírito Santo em Petróleo e Gás”.

3. Verifica-se às fls. 843 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

“[...] Esta prorrogação se justifica pela recente assinatura do 4º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação entre a UFES e ANP (folhas 827 a 842 do Volume III), termo esse que prevê o aditamento de valor em R\$ 153.207,90, que ultrapassa o valor do contrato vigente entre a UFES e a FEST. Além disso, este 4º Termo Aditivo ao Termo de

Cooperação entre a UFES e ANP mantém a vigência do Termo de Cooperação até 05 de dezembro de 2018, conforme 3º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação (folha 546 do volume III).

Sendo assim esta solicitação é referente ao valor Reorçamentado IV na Planilha de Receitas e Despesas (folhas 844/845 do volume III), visando assim dar continuidade ao Programa de Formação de Recursos Humanos da UFES em Petróleo e Gás (PRH-ANP nº. 29), conforme Termo de Cooperação entre a UFES e ANP permitindo assim a conclusão dos cursos dos bolsistas do programa. [...]"

4. Compulsando os autos não verifico ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA do departamento, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto.

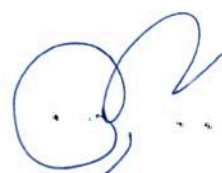
5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 153.207,90 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sete reais, e noventa centavos), bem como a prorrogação do prazo de vigência propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.

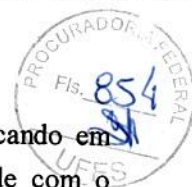
6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”





9. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.
10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).
11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Sétima – Da Reorçamentação* (fls. 108), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.
12. Quanto à possibilidade de prorrogação prazo, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Décima Sétima – Da Vigência* (fls. 109), assim como se deve respeitar o exposto no Art. 57, da Lei 8.666/93. No entanto, no caso sob análise é importante ressaltar a natureza acessória do Contrato 33/2010, uma vez que se direciona a prestar apoio ao Projeto de Ensino e Pesquisa “Programa Institucional da Universidade Federal do Espírito Santo em Petróleo e Gás, previsto no Termo de Cooperação PRH-ANP/MCTI nº29. Assim uma vez tendo-se aprovado a prorrogação deste, por consequência aquele deverá ser prorrogado, obedecendo ao mesmo limite e observadas as ressalvas apontadas no Parecer de fls. 779/787.
13. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.
14. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 847/848).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.



Vitória, 1º de março de 2016.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020328200918 e da chave de acesso 77790c73

De acordo

Em 03/03/16

Eustáquio Vinícius Ribeiro de Castro
Pró-Reitor de Administração
UFES